



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 128/2013

## TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NOS CINEMAS E NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - É obrigatória exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais ou teatrais, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º - Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, (30) trinta segundos para exibição em cinemas e demais eventos.

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo pelo público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

§ 4º - Não são abrangidos por esta lei, os bares e restaurantes que promoverem shows artísticos e eventos culturais nos respectivos estabelecimentos.

§ 5º - Não há obrigatoriedade de exibição de vídeos antidrogas quando na realização de shows e eventos culturais não houver utilização de telas.

Art. 2º - Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Art. 3º - As empresas administradoras de cinemas e produtoras de shows e eventos culturais realizados no Município de Conselheiro Lafaiete poderão criar vídeos educativos ou utilizar os disponibilizados pelas entidades e órgãos públicos de combate as drogas.

§ 1º - O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas.

Art. 4º - As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I - consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II - uso indevido de medicamento;
- III - drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;
- IV - os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V - a participação da família e da comunidade.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - para as empresas administradoras de cinemas, multa no valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM's (Unidades Fiscais do Município) por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa de 10 (dez) a 40 (quarenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Art. 9º - Fica revogada a lei nº 4.683, de 18 de abril de 2005.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

13 / 08 / 13

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

02 / 08 / 13

Presidente

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania  
e Direito do Consumidor para Parecer.

05 / 09 / 13

Presidente

Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

05 / 09 / 13

Presidente

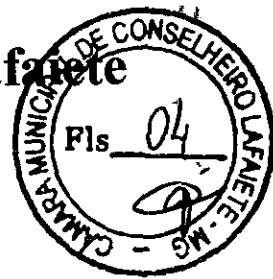
À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

05 / 09 / 13

Presidente



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei possui como objetivo, proporcionar a quem for ao cinema, ao teatro ou um show no Município de Conselheiro Lafaiete, assistir a um aviso antes do início das apresentações. Um vídeo educativo irá mostrar os malefícios do uso de drogas, pois o conhecimento dos efeitos danosos causados pelas drogas na saúde do indivíduo pode ajudar na prevenção de seu uso.

É responsabilidade do Estado e da sociedade resgatar a dignidade desses seres humanos e de investir no futuro de uma população promissora e capaz, sendo a informação uma arma importante e poderosa para combater este malefício destruidor da sociedade atual.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



**Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nos cinemas e nas aberturas de shows e eventos culturais no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais ou teatrais, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º - Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, (30) trinta segundos para exibição em cinemas e demais eventos.

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo pelo público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

§ 4º - Não são abrangidos por esta lei, os bares e restaurantes que promoverem shows artísticos e eventos culturais nos respectivos estabelecimentos.

§ 5º - Não há obrigatoriedade de exibição de vídeos antidrogas quando na realização de shows e eventos culturais não houver utilização de telas.

Art. 2º - Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Art. 3º - As empresas administradoras de cinemas e produtoras de shows e eventos culturais realizados no Município de Conselheiro Lafaiete poderão criar vídeos educativos ou utilizar os disponibilizados pelas entidades e órgãos públicos de combate às drogas.

§ 1º - O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas.

Art. 4º - As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

I - consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;

II - uso indevido de medicamento;

III - drogas e sua relação próxima com a violência, prostituição e acidentes;

IV - os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

V - a participação da família e da comunidade.



Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - para as empresas administradoras de cinemas, multa no valor de 05 (cinco) a 20 (vinte) UFM's (Unidades Fiscais do Município) por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;

III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa de 10 (dez) a 40 (quarenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

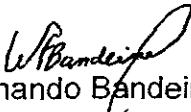
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 8º Fica revogada a lei nº 4.683, de 18 de abril de 2005.

Art. 9º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2013.

  
Washington Fernando Bandeira  
Vereador




## Justificativa

O presente projeto de lei possui como objetivo, proporcionar a quem for ao cinema, ao teatro ou um show no Município de Conselheiro Lafaiete, assistir a um aviso antes do início das apresentações. Um vídeo educativo irá mostrar os malefícios do uso de drogas, pois o conhecimento dos efeitos danosos causados pelas drogas na saúde do indivíduo pode ajudar na prevenção de seu uso.

É responsabilidade do Estado e da sociedade resgatar a dignidade desses seres humanos e de investir no futuro de uma população promissora e capaz, sendo a informação uma arma importante e poderosa para combater este malefício destruidor da sociedade atual.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE AGOSTO DE 2013.

  
Washington Fernando Bandeira

Vereador

**LEI Nº 4.683/2005**



**DISPÕE SOBRE A CAMPANHA EDUCATIVA NO  
COMBATE AO USO DE DROGAS, EM DIVERSÕES  
PÚBLICAS PROMOVIDAS NO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam obrigados os promotores de diversões públicas, tais como, shows, boates, discotecas, teatros, Cinemas, bingos, festas religiosas, festas temáticas, espetáculos esportivos e beneficentes, a dedicar tempo de seus respectivos eventos à divulgação de campanha educativa e preventiva ao uso de drogas.

**Parágrafo Único.** O tempo a ser utilizado, na forma deste artigo, é de, no mínimo, sessenta segundos por hora.

**Art. 2º.** A campanha educativa se realizará através de telões, outdoors, fitas cassetes e vídeos cassetes ou viva voz, de acordo com a disponibilidade dos organizadores dos eventos de que trata o artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º.** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, sanção administrativa na forma de multa, no valor de 500 UFIR's (Quinhentas UFIR's – Unidades Fiscais de Referência), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 18  
DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2005.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS**  
Prefeito Municipal

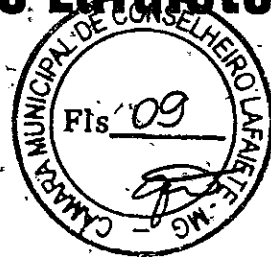
  
**Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES**  
Procurador Municipal



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 135/2013

Projeto de Lei nº 128/2013

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, o anexo Projeto de Lei *Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nos cinemas e nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 08.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV) e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Washington Fernando Bandeira, objetiva tornar obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Conselheiro Lafaiete.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

A autoridade que o Poder Público possui para fazer imposições às atividades privadas decorre do seu poder de polícia administrativa. Este é definido como a *"a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade; regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos"* (CTM Lei 5.172/66, art. 78).

Em nosso País a ordem econômica encontra-se fundada na livre iniciativa, assegurada a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, caput e parágrafo único da CRFB/88).

Sobre o tema, reproduzimos o entendimento de Celso Ribeiro Bastos<sup>1</sup>, *verbis*:

*"O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela."* (grifamos)

A propósito, é de se considerar que os aspectos da atividade econômica que se pretende regular, na forma do projeto de lei ora em análise, encontram-se intrinsecamente relacionados com questões urbanísticas e de segurança de interesse eminentemente local.

Ocorre que, apesar de possível a princípio, a aplicabilidade de medida está condicionada no caso concreto ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso em *Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência — ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In*

<sup>1</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*; SP: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

*Temas de Direito Constitucional*, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro, 2005, p. 214, decompõe, a exemplo do que a doutrina alemã faz com o princípio da proporcionalidade, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, para uma conduta municipal observar o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento, o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

Convém, ainda, invocar a necessidade de fazer uma ponderação entre os princípios e os interesses conflitantes. Humberto Ávila em seu livro *Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 1ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 52, leciona o seguinte em relação à ponderação de princípios:

*“Com efeito, a ponderação não é método privativo de aplicação dos princípios. A ponderação, ou balanceamento (weighing and balancing; Abwägung), enquanto sopesamento de razões e contra-razões que culmina com a decisão de interpretação, também pode estar presente no caso de dispositivos hipoteticamente formulados, cuja aplicação é preliminarmente havida como automática.”*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Nas palavras do Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes no artigo intitulado *Questões Fundamentais de Técnica Legislativa*. Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado. nº 11. Set-Out-Nov. Bahia: IBDP. 2007, p. 2:

*"A generalidade, a abstração e o efeito vinculante da lei revelam não só a grandeza da tarefa confiada ao legislador, mas evidenciam como ela é árdua e problemática em seu turno, a enorme rapidez e o esmagado fluxo de informações que caracterizam a vida moderna impõe ao legislador não só um dever de agir, mas estabelece uma cobrança rápida e eficaz dos problemas que se colocam no dia-a-dia. Assim, a aprovação apressada e muitas vezes irrefletida é um dos maiores males do processo legislativo moderno e causa de incompletudes, incompatibilidades, incongruências, inconstitucionalidades, etc. Os legisladores estão obrigados a colher uma vasta gama de informações sobre a matéria que deve ser regulada, não se limitando ao cunho jurídico, mas entrando em aspectos sociológicos, estatísticos, econômicos, sociais políticos, dentre outros."*

Entretanto, o Projeto de Lei ora em análise deverá receber Emendas de técnica legislativa para que entre no mundo jurídico de forma adequada e atendendo às normas que regem a elaboração dos atos legislativos.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano

Plenário:

### CONCLUSÃO

- Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## Procuradoria do Legislativo

Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e  
Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

### TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

São lido o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE AGOSTO DE 2013.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

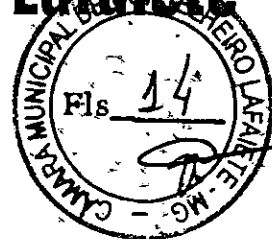
- OAB/MG 81.681 -

10/07/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

## SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 128/2013

### Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 128/2013

O art. 3º do Projeto de Lei nº 128/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 3º - As empresas administradoras de cinemas e produtoras de shows e eventos culturais realizados no Município de Conselheiro Lafaiete poderão criar vídeos educativos ou utilizar os disponibilizados pelas entidades e órgãos públicos de combate as drogas.  
Parágrafo único - O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas.”*

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE AGOSTO DE 2013.



IGCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI

Nº. 128/2013

EXPEDIENTE  
05109113

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 128/2013, que *“Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nos cinemas e nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nos cinemas e nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto tem como objetivo proporcionar a quem for ao cinema, ao teatro ou show no Município de Conselheiro Lafaiete, assistir a um aviso antes do início das apresentações, um vídeo educativo a demonstrar os malefícios do uso das drogas.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, XV). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE AGOSTO DE 2013.

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 128/2013**

Segue parecer em 02 laudas.

**EXPEDIENTE**  
03/10/12

Presidente

**RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, o projeto em epígrafe torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nos cinemas e nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

O parecer da Procuradoria do Legislativo às 09/14 concluiu que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, apresentando sugestão de emenda para correção de técnica legislativa.

Já a Comissão de Legislação, Justiça no parecer acostado à fl. 15 concluiu que a proposta em questão não apresenta vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

Prosseguindo seu trâmite legislativo e com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei *in comento* foi enviado à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, para que esta o analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O Projeto de Lei em questão tem como finalidade precípua o combate e a conscientização para os riscos e prejuízos do uso de drogas lícitas ou ilícitas.

Como vemos nos dias atuais, as drogas, sejam lícitas ou ilícitas, são um fator cada vez maior na interrupção de vidas humanas em nossa comunidade, principalmente de nossos jovens. Sendo esta uma realidade recorrente, a exibição de vídeos educativos, principalmente em locais com grande número de jovens, se torna uma ferramenta importantíssima para a prevenção e combate das drogas.

Finalmente, e diante de todo o exposto, o projeto em análise se coaduna na concepção do princípio do melhor interesse público.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2013.

  
Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

  
Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 128/2013**

**EXPEDIENTE**  
**08/10/13**

Presidente

Segue parecer em 03 laudas.

**RELATÓRIO**

Atendendo ao disposto no art. 89, VI do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei nº: 128/2013, que **Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nos cinemas e nas aberturas de shows e eventos culturais no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências** de autoria do vereador Washington Fernando Bandeira, vem a esta Comissão para a emissão de parecer.

Às f. 09/14, o parecer da Procuradoria do Legislativo, concluiu que a presente proposta se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV) e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber; que os aspectos da atividade econômica que se pretende regular, na forma do projeto de lei em análise, encontram-se intrinsecamente relacionados com questões urbanísticas e de segurança de interesse eminentemente local, ressaltando por fim, às f. 14, que o projeto de lei em análise deverá receber Emenda de técnica legislativa para que entre no mundo jurídico de forma adequada e atendendo as normas que regem a elaboração dos atos legislativos.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para emissão do respectivo parecer, a qual concluiu que a competência está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (art. 13, XV); que a iniciativa não apresenta vícios e, por fim, que a proposta em questão não



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE

LEI Nº 128/2013

apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação não encontrando óbices para a sua regular tramitação.

### FUNDAMENTAÇÃO

Com o objetivo de salvaguardar os direitos fundamentais à vida, ao lazer, à segurança e em via de consequência à própria saúde, conforme preconizam o *caput* e o §1º do art. 5º, o art. 6º e o art. 196, todos da CRFB/88, o projeto em epígrafe, mostra-se de relevante interesse e utilidade pública, na medida em que torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nos cinemas e nas aberturas de shows e eventos culturais no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Conforme sabido, tanto é responsabilidade do Poder Público, como dos inúmeros empresários compromissados com a realização dos eventos descritos no §1º do artigo 1º c/c o art. 3º, ambos do projeto de lei em apreço, como da sociedade, empenhar políticas sociais e ações conjuntas para a divulgação de informações educativas, preventivas e de esclarecimentos, conforme recomendado no art. 4º do referido projeto em benefício da promoção, proteção e recuperação da integridade de seus frequentadores.

Neste quadro geral e apenas a título de ilustração, “O Estado precisa da sociedade, do homem e da mulher de bem, para combater o câncer social das drogas de forma mais eficiente. Do contrário, se as coisas continuarem como estão, estaremos fadados a vivermos em uma narcossociedade, onde os valores humanos são tragados, cheirados e injetados. (<http://www.mpmt.mp.br/storage/webdisco/2009/09/24/outros/374fd4cc658781ce79cf1a62731849cd.pdf> - Por César Danilo Ribeiro de Novais, promotor de justiça/MT e editor do Blog - <http://www.promotordejustica.blogspot.com/>)”.

E sendo assim, esta Comissão é de parecer favorável à tramitação da proposição em análise, posto encontrar respaldo tanto na ordem constitucional dos direitos fundamentais, como na dos direitos sociais e dos direitos humanos.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação, devendo o respectivo projeto de lei ser discutido, votado e aprovado pela Câmara em



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

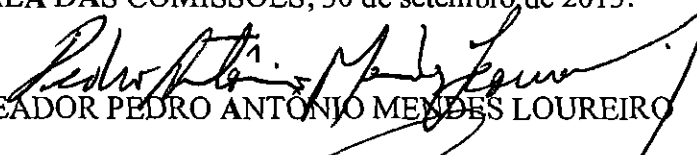



**PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA  
PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PRO**

**LEI Nº 128/2013**

Plenário, com a devida observância da sugestão de emenda elaborada pela Procuradoria do Legislativo, às f, 14.

SALA DAS COMISSÕES, 30 de setembro de 2013.

  
VEREADOR PEDRO ANTONIO MEYDES LOUREIRO

  
VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

  
VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS  
AO PROJETO DE LEI Nº 128/ 2013.

EXPEDIENTE

10 / 10 / 13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 128/2013, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, o anexo Projeto de lei *Torna Obrigatório a Exibição de vídeos Educativos Antidrogas nos Cinemas e nas Aberturas de shows e Eventos Culturais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art.89, inciso III, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada, o projeto de lei possui como objetivo, proporcionar a quem for ao cinema, ao teatro ou um show no Município de Conselheiro Lafaiete, assistir a um aviso antes do início das apresentações. Um vídeo educativo irá mostrar os malefícios do uso de drogas, pois o conhecimento dos efeitos danosos causados pelas drogas na saúde do indivíduo pode ajudar na prevenção de seu uso.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, pois as condições impostas apenas sujeitam o infrator às penalidades.

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

*Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.*

*Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.*

Entretanto, o Projeto de Lei ora em análise deverá receber emenda para que entre no mundo jurídico de forma adequada.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO  
AO PROJETO DE LEI Nº 128/ 2013.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE SETEMBRO DE 2013.

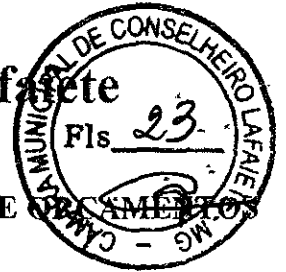
  
VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

↓  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 128/2013.**

**EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 128/2013**

**APROVADO**

O art. 3º do Projeto de Lei nº 128/2013 passa a vigor com a seguinte redação: 17/10/13

“Art. 3º - As empresas administradoras de cinemas e produtoras de shows e eventos culturais realizados no Município de Conselheiro Lafaiete poderão criar vídeos educativos ou utilizar os disponibilizados pelas entidades e órgãos públicos de combate as drogas.

Parágrafo único- O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas.”

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE SETEMBRO DE 2013.

VEREADOR MARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

EMENDA 002 AO PROJETO DE LEI Nº 128/2013



Ao art. 2º do Projeto de Lei 128/2013 fica acrescido o parágrafo único com a seguinte redação:

**RETIRADO**

14/11/13

Presidente

Art. 2º - .....

Parágrafo único – Os vídeos de que se trata o caput deste artigo, deverão ser apresentados em tempo não inferior a 10 segundos.

EMENDA 003 AO PROJETO DE LEI Nº 128/2013

**APROVADO**

14/11/13

O inciso II, do artigo 5º do Projeto de Lei nº 128/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º - .....

II – para as empresas administradoras de cinemas, multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município) por sessão de filme exibido sem o vídeo educativo;

EMENDA 004 AO PROJETO DE LEI Nº 128/2013

**APROVADO**

14/11/13

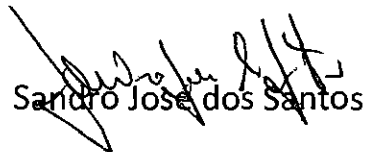
O inciso III, artigo 5º do Projeto de Lei nº 128/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

*Recibido*  
*15/10/2013*



III – para os produtores de shows e demais eventos culturais multa no valor de 20 (vinte) UFM's (Unidades Fiscais do Município) aplicada em dobro no caso de reincidência;

Conselheiro Lafaiete, 08 de outubro de 2013

  
Sandro José dos Santos



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**EMENDA 05 AO PROJETO DE LEI 128/2013**

APROVADO  
14 / 11 / 2013

O §5º do art. 1º do Projeto de Lei 128/2013 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - .....

(.....)

§5º - Não há obrigatoriedade de exibição de vídeos antidrogas quando na realização de shows e eventos culturais não houver a utilização de telas ou as telas e/ou sistemas de projeção já existentes no local do evento forem incompatíveis com os vídeos disponibilizados pelas entidades e órgãos públicos de combate as drogas.

SALA DAS SESSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

## PARECER Nº 180/2013

### Emendas nº 02, 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 128/2013

De autoria dos Vereadores Sandro José dos Santos e Gildo Dutra Pinto, às Emendas nºs 02, 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 128/2013, que *Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nos cinemas e nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, objetiva alterar os artigos 1º, 2º e 5º do mencionado Projeto.

As propostas de emendas, fls. 24 a 26, não se encontram devidamente acompanhadas de justificativa.

É o relatório.

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva tornar obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Conselheiro Lafaiete.

A emenda nº 02 objetiva incluir parágrafo único no artigo 2º para estabelecer o tempo de duração de cada vídeo a ser exibido, ocorre que tal previsão já se encontra prevista no § 2º do artigo 1º do Projeto, razão pela qual estamos a opinar pela rejeição da mencionada proposta de Emenda.

As emendas nºs 03 e 04 objetivam alterar, respectivamente, os incisos II e III do artigo 5º para fins de determinar de forma expressa o valor da multa a ser aplicada em caso de inobservância do disposto na Lei, não havendo impedimentos de ordem legal e constitucional para a aprovação das mesmas.

Já a emenda nº 05 objetiva alterar a redação do § 5º do artigo 1º para ampliar o rol de situações em que será dispensada a exibição dos vídeos educativos, não havendo impedimentos de ordem legal e constitucional para a aprovação da mesma.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Dessa forma, as Emendas nºs 03, 04 e 05 na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para sua tramitação, já a Emenda nº 02 deverá ser rejeitada.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário,

## CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

## QUORUM


Majoria simples dos Vereadores (art. 39, Parágrafo único, do Regimento Interno)

## TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nºs 03, 04 e 05 ao Projeto nº 128/2013 devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE OUTUBRO DE 2013.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES  
- Procuradora do Legislativo -  
- OAB/MG 81.681 -

/GCT



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA ÀS EMENDAS 01 A 05 DO  
PROJETO DE LEI Nº 128-2013.

## RELATÓRIO

EXPEDIENTE  
14/11/13

Presidente

1

Trata-se de emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 128-2013, que “Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nos cinemas e nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”, que vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das emendas apresentadas, verifica-se que todas são pertinentes, pois possuem relação direta com a matéria contida na proposição, conforme exige o art. 243, do Regimento Interno.

Outrossim, os vereadores possuem competência para apresentar emenda, nos termos do art. 242, do Regimento Interno.

Logo, não há qualquer irregularidade a ser apontada.

## CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela constitucionalidade e legalidade das emendas 01,02,03,04,05, não existindo, portanto, óbice de qualquer natureza para sua tramitação.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE NOVEMBRO DE 2013.

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

  
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

  
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

-07-Nov-2013-19:46-010966-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 128/2013



## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 128/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 128/2013, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, que *“Torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nos cinemas e nas aberturas de shows e eventos culturais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 128/2013

#### **TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NOS CINEMAS E NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais ou teatrais, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º - Os vídeos de que trata o *caput* deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, 30 (trinta) segundos para exibição em cinemas e demais eventos.

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo pelo público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

§ 4º - Não são abrangidos por esta lei, os bares e restaurantes que promoverem shows artísticos e eventos culturais nos respectivos estabelecimentos.

§ 5º - Não há obrigatoriedade de exibição de vídeos antidrogas quando na realização de shows e eventos culturais não houver utilização de telas ou as telas e/ou sistemas de projeção já existentes no local do evento forem incompatíveis com os vídeos disponibilizados pelas entidades e órgãos públicos de combate às drogas.

Art. 2º - Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Art. 3º - As empresas administradoras de cinemas e produtoras de shows e eventos culturais realizados no Município de Conselheiro Lafaiete poderão criar vídeos educativos ou utilizar os disponibilizados pelas entidades e órgãos públicos de combate às drogas.




# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 128/2013



Parágrafo único- O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas. 

Art. 4º - As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I - consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II - uso indevido de medicamentos;
- III - drogas e sua relação próximas com a violência, prostituição e acidentes;
- IV - os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V - a participação da família e da comunidade.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - para as empresas administradoras de cinemas, multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município) por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;
- III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa de 20 (vinte) UFM's (Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;
- IV - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Art. 9º - Fica revogada a Lei nº 4.683, de 18 de abril de 2005.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

RGCTV



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 128/2013

## TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NOS CINEMAS E NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais ou teatrais, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º - Os vídeos de que trata o caput deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, 30 (trinta) segundos para exibição em cinemas e demais eventos.

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo pelo público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

§ 4º - Não são abrangidos por esta lei os bares e restaurantes que promoverem shows artísticos e eventos culturais nos respectivos estabelecimentos.

§ 5º - Não há obrigatoriedade de exibição de vídeos antidrogas quando na realização de shows e eventos culturais não houver utilização de telas ou as telas e/ou sistemas de projeção já existentes no local do evento forem incompatíveis com os vídeos disponibilizados pelas entidades e órgãos públicos de combate às drogas.

Art. 2º - Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Art. 3º - As empresas, administradoras de cinemas e produtoras de shows e eventos culturais realizados no Município de Conselheiro Lafaiete poderão criar vídeos educativos ou utilizar os disponibilizados pelas entidades e órgãos públicos de combate às drogas.

Parágrafo único - O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas:

Art. 4º - As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I - consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II - uso indevido de medicamentos;
- III - drogas e sua relação próximas com a violência, prostituição e acidentes;
- IV - os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;
- V - a participação da família e da comunidade.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - para as empresas administradoras de cinemas, multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município) por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;

III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa de 20 (vinte) UFM's (Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Art. 9º - Fica revogada a Lei nº 4.683, de 18 de abril de 2005.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013.



ACACK



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS  
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO  
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE  
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2565

REQUERIMENTO

Protocolo Externo  
010792/2013

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE CNPJ: 19.380.914/0001-53  
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número:540 Compl.:  
Bairro.....: CENTRO C.E.P.:36.400-000  
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone:(31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO Nº 638/2013 REF: PROJETO DE LEI Nº 128/2013

pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 28/11/2013

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0  
Nome.....: RAFAELA JOSIANE DA SILVA  
Assinatura: \_\_\_\_\_



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.584, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO  
DE VÍDEOS EDUCATIVOS  
ANTIDROGAS NOS CINEMAS E NAS  
ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS  
CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Entende-se por eventos culturais as sessões de cinema, shows musicais ou teatrais, bem como outros acontecimentos similares.

§ 2º - Os vídeos de que trata o *caput* deste artigo deverão ter duração de, no mínimo, 30 (trinta) segundos para exibição em cinemas e demais eventos.

§ 3º - A projeção dos vídeos educativos deverá ser feita em telas capazes de permitir a visualização de seu conteúdo pelo público do local onde se realizará o show ou evento cultural.

§ 4º - Não são abrangidos por esta lei, os bares e restaurantes que promoverem shows artísticos e eventos culturais nos respectivos estabelecimentos.

§ 5º - Não há obrigatoriedade de exibição de vídeos antidrogas quando na realização de shows e eventos culturais não houver utilização de telas ou as telas e/ou sistemas de projeção já existentes no local do evento forem incompatíveis com os vídeos disponibilizados pelas entidades e órgãos públicos de combate às drogas.

Art. 2º - Os vídeos educativos deverão ser apresentados anteriormente à exibição de cada filme nos cinemas.

Art. 3º - As empresas administradoras de cinemas e produtoras de shows e eventos culturais realizados no Município de Conselheiro Lafaiete poderão criar vídeos educativos ou utilizar os disponibilizados pelas entidades e órgãos públicos de combate às drogas.

Parágrafo único - O conteúdo dos vídeos educativos deverá ser previamente aprovado pelo Conselho Municipal Antidrogas.

Art. 4º - As informações a serem veiculadas nos vídeos educativos de que trata a presente Lei deverão abordar os seguintes temas, dentre outros:

- I - consequências do uso de drogas lícitas e ilícitas;
- II - uso indevido de medicamentos;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG.



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III - drogas e sua relação próximas com a violência, prostituição e acidentes;

IV - os dependentes de drogas e suas chances de recuperação;

V - a participação da família e da comunidade.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - para as empresas administradoras de cinemas, multa no valor de 10 (dez) UFM's (Unidades Fiscais do Município) por sessão de filme exibida sem o vídeo educativo;

III - para os produtores de shows e demais eventos culturais, multa de 20 (vinte) UFM's (Unidades Fiscais do Município), aplicada em dobro no caso de reincidência;

IV - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.


Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º - Fica revogada a Lei nº 4.683, de 18 de abril de 2005.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2014.

  
Ivar de Almeida Cerqueira Neto  
Prefeito Municipal

  
Luiz Antônio Teixeira Andrade  
Procurador Geral